PREFEITURA MUNICIPAL
Jardim de Piranhas
JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

PARECER TÉCNICO ENGENHARIA

1 – IDENTIFICAÇÃO

OBRA: SALDO REMANESCENTE - LIGAÇÕES DOMICILIARES PARA REDE DE ESGOTO E PAVIMENTAÇÃO EM INTERTRAVADO DE RUA

LOCAL: TRECHOS DA RUA JOÃO PINHEIRO – BAIRRO SÃO JOSÉ - JARDIM DE PIRANHAS/RN**.**

ASSUNTO: Parecer técnico acerca da Capacidade Técnico Operacional

Data: 17/03/2026

2 – INTRODUÇÃO

Este parecer técnico tem como objetivo subsidiar a Comissão de Licitação do Município de Jardim de Piranhas/RN na definição das comprovações mínimas e necessárias para atestar a capacidade técnico-operacional das empresas interessadas na licitação acima identificada.

De acordo com o disposto no Art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), a comprovação da qualificação técnica deve se restringir às hipóteses legais, devendo a exigência limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, devendo a exigência limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto.

Além disso, a quantidade mínima de serviços comprovados por atestados pode ser de até 50% do quantitativo dessas parcelas relevantes, sendo vedada a limitação por prazo ou local específico de execução.

3 – PARECER

Com base na análise do Projeto Básico e nos ditames da Lei nº 14.133/2021, manifestamo-nos pela adequação e legalidade das seguintes exigências a serem inseridas no Edital:

3.1. Requisitos Gerais Obrigatórios:

- Comprovação de Regularidade: Apresentação de certidão de registro da empresa e de seu(s) responsável(is) técnico(s) no CREA/RN (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), com anotação de responsabilidade técnica para a execução de obras de engenharia, tudo em plena validade.

3.2. Comprovação de Vínculo do Corpo Técnico:

A comprovação de que os profissionais são integrantes do quadro permanente da licitante se dará por:

a) Para sócios: Contrato social e suas alterações contratuais.

b) Para empregados: Cópia da CTPS e/ou contrato de trabalho.

c) Para profissionais autônomos: Contrato de prestação de serviços com firma reconhecida, conforme orientação do TCU.

3.3. Comprovação da Capacidade Técnico-Operacional (Experiência Anterior):

Para fins de verificação da qualificação técnica operacional da licitante, procedeu-se à análise dos atestados de capacidade técnico-operacional apresentados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Considerando a natureza do objeto, que compreende a execução de ligações domiciliares à rede de esgoto e pavimentação em piso intertravado, bem como a análise da Curva ABC dos serviços do empreendimento, foram definidos como

parcelas de maior relevância técnica e valor significativo os serviços que concentram maior impacto técnico e financeiro na execução da obra.

Com base na Curva ABC apresentada no projeto básico , destacam-se como serviços relevantes:

- Execução de redes coletoras de esgoto, incluindo fornecimento e assentamento de tubulação em PVC (DN ≥ 75 mm);
- Execução de caixas de inspeção/caixas enterradas em alvenaria para sistemas de esgotamento sanitário;
- Execução de pavimentação em piso intertravado com blocos de concreto;

Verificou-se que os serviços acima elencados representam a maior parcela do custo da obra, concentrando aproximadamente 70% do valor total do empreendimento, caracterizando-se, portanto, como itens de maior relevância técnica e valor significativo.

Dessa forma, a comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante deve demonstrar a execução anterior de serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade com os itens acima definidos, sendo admitido o somatório de atestados, desde que evidenciada a aptidão para desempenho das atividades pertinentes ao objeto.

Ressalta-se que não foi exigida a comprovação de quantitativos idênticos ao objeto licitado, em observância aos princípios da razoabilidade e da competitividade, conforme disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União – TCU.

Ademais, a definição das parcelas relevantes foi realizada com base em critério técnico, fundamentado na Curva ABC do empreendimento, evitando-se a inclusão de itens de baixa relevância técnica ou financeira, tais como serviços

acessórios ou complementares, de modo a não restringir indevidamente a competitividade do certame.

Conforme a lei, a exigência se limitará a 30% do quantitativo de cada item listado, sem restrição de tempo ou local de execução.

ITENS RELEVANTES PARA SOLICITAÇÃO DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL DAS EMPRESAS PARTICIPANTES						
ITEM	**CÓDIGO SINAPI**	**ESPECIFICAÇÕES**	**UNID.**	**QUANTIDADE**	**EXIGENCIA PARA ACERVO EM PERCENT.**	**EXIGENCIA PARA ACERVO EM (QUANTIDADE)**
1	89714	TUBO PVC, SERIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 100 MM, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE DESCARGA OU RAMAL DE ESGOTO SANITÁRIO. AF_08/2022	M	660	30%	198
2	97901	CAIXA ENTERRADA HIDRÁULICA RETANGULAR EM ALVENARIA COM TIJOLOS CERÂMICOS MACIÇOS, DIMENSÕES INTERNAS: 0,4X0,4X0,4 M PARA REDE DE ESGOTO. AF_12/2020	Unid.	88	30%	26
3	92397	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR COR NATURAL DE 20 X 10 CM, ESPESSURA 6 CM. AF_10/2022	M²	267	30%	80

Para fins de aferição da capacidade técnico-operacional, recomenda-se a comprovação de execução anterior de quantitativos correspondentes a, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos serviços considerados como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União – TCU, sendo vedada a exigência de quantitativos integrais ou desproporcionais que restrinjam a competitividade.

3.4. Comprovação da Capacidade Técnico-Profissional

Para fins de verificação da qualificação técnico-profissional, a licitante deverá comprovar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para apresentação da proposta, profissional(is) devidamente habilitado(s), detentor(es) de Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA, compatível com o objeto da licitação, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A comprovação deverá ser realizada mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, comprovando a execução de serviços de características semelhantes às parcelas de maior relevância técnica do objeto.

Para fins desta licitação, serão considerados como serviços relevantes para a qualificação técnico-profissional:

- Execução de redes coletoras de esgoto sanitário, incluindo assentamento de tubulações;
- Execução de dispositivos acessórios, tais como caixas de inspeção ou estruturas similares;
- Execução de pavimentação em blocos intertravados de concreto;

Não será exigido quantitativo mínimo para a comprovação da capacidade técnico-profissional, limitando-se a exigência à demonstração da experiência anterior compatível com a complexidade dos serviços, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União – TCU.

Admite-se a composição de equipe técnica para atendimento integral das exigências, não sendo obrigatório que um único profissional detenha experiência em todos os serviços elencados.

A exigência de quantitativos mínimos aplica-se exclusivamente à capacidade técnico-operacional da empresa, não sendo estendida à qualificação técnico-profissional.

4 - CONCLUSÃO

Considerando que as exigências propostas estão em estrita conformidade com o Art. 67 da Lei 14.133/2021, são suficientes para garantir a idoneidade técnica

das concorrentes e são proporcionais ao objeto da licitação, manifestamo-nos favoravelmente pela sua adoção no Edital da Concorrência.

Respeitosamente, colocamos este parecer à disposição da Comissão de Licitação para as devidas providências.

ANNE MICHELLE FRANCO CARVALHO:02368418407
Assinado de forma digital por ANNE MICHELLE FRANCO CARVALHO:02368418407
Dados: 2026.03.17 09:17:50 -03'00'

ANNE MICHELLE FRANCO CARVALHO
CPF: 023.684.184-07
CREA: 210305058-4